



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica pública por meio de ações de prevenção de agravos, de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações das redes de educação básica pública, ampliando o alcance e o impacto das ações relativas aos estudantes e suas famílias, e otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, que promova a cidadania e os direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

VIII – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Saúde na Escola:

I – descentralização;

II – respeito à autonomia federativa;

III – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

IV – territorialidade;

V – interdisciplinaridade;

VI - intersetorialidade;

VII – integralidade;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VIII – cuidado ao longo do tempo;

IX – controle social; e

X – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da Política Nacional de Saúde na Escola deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local em saúde do escolar; e

III – a capacidade operativa em saúde do escolar.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas em articulação com a rede de educação básica pública, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

- VIII – atualização e controle do calendário vacinal;
- IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X – prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI – prevenção do uso de drogas;
- XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII – controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
- XIV – educação permanente em saúde;
- XV – atividade física e saúde;
- XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
- XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada mediante pactuação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal a educação deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24030.63229-45

Assim, no processo de ensino, uma das dimensões fundamentais é a do conhecimento sobre a saúde humana, de forma que o indivíduo tenha aptidão para o autocuidado, bem como para a implementação de ações preventivas e de promoção da própria saúde e dos demais membros da comunidade.

Nesse sentido, é necessário que o poder público tenha capacidade para implementação de ações intersetoriais de educação e de saúde para garantir o direito de crianças e adolescentes à saúde, aproveitando a oportunidade do encontro desses sujeitos nos bancos escolares. De fato, os cerca de 47 milhões de alunos da educação básica no Brasil podem ser encontrados facilmente todos os dias nas instituições de ensino, permitindo que atividades de prevenção e de promoção da saúde sejam realizadas de forma eficaz, com impactos em milhões de famílias.

Essas ações precisam ser articuladas entres os sistemas de ensino e o Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a otimizar custos e maximizar benefícios. Elas devem também ser pactuadas entre os entes federativos, garantindo-se o incentivo à cultura de paz, o protagonismo dos jovens, bem como a participação comunitária.

As ações devem buscar evitar o agravamento de problemas de saúde, assim como priorizarão a prevenção, por meio de informações e realização de atividades diretamente com o público da política. Nesse sentido, serão realizadas avaliações clínicas, nutricionais, oftalmológicas, de higiene bucal, auditiva e psicossocial, além da garantia de atualização do calendário vacinal.

Ações de prevenção do uso de drogas e de promoção da saúde sexual e reprodutiva também devem ser implementadas, juntamente com o estímulo a atividades físicas e promoção da saúde em geral. Tudo isso se coaduna com o dispositivo constitucional acima referido de formação para o pleno desenvolvimento da pessoa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Reconhecemos que há algum tempo encontra-se em vigência o Programa de Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. A proposição que ora apresentamos se inspira nessa iniciativa, procurando alçar ao status de lei o que hoje é tratado apenas em uma norma infralegal.

Consideramos que essa estratégia contribuirá para transformar em uma política pública de Estado o que é atualmente um programa, evitando as descontinuidades a que o PSE ficou sujeito ao longo de sua história, especialmente por razões orçamentárias.

Com esta proposição, nosso foco principal são as crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica. Entendemos, ademais, a importância de uma política desta natureza para as comunidades e os impactos positivos da integração de ações das áreas de saúde e educação na redução de gastos e aumento da eficiência das gestões públicas.

Assim, tendo em vista o exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei que institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS